

Município: 3118205 - Conquista	Prefeito(a) Municipal: VERA LUCIA GUARDIEIRO	Data e Hora de Geração: 18/11/2025 10:49:53
Número do Processo: 1120416	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas da Senhora Vera Lucia Guardieiro, Prefeita do Município de Conquista/MG, no exercício de 2021, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Senhor Relator (peças/cód.arquivo nº 16/2938589 do SGAP) e o envio de documentação de forma eletrônica e arquivo disponibilizado no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (peça/cód.arquivo nº 21/2989158 e nº 22/2989157).

Na análise inicial, peça/cód.arquivo nº 10/2914743 do SGAP, esta Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes apontamentos:

. item 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 70.822,39, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 12.741,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

. item 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 566,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$559,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Por meio do sobredito despacho, o Exmo. Relator determinou a citação da gestora responsável, Senhora Vera Lucia Guardieiro, para que apresentasse esclarecimentos acerca das supostas irregularidades.

Após citação, a gestora municipal apresentou as alegações e as justificativas solicitadas pelo Relator, as quais compõem a peça/cód.arquivo nsº 21/2989158 e 22/2989157 do SGAP, e, também, enviou novas remessas ao Sicom quando da abertura de vista, alterando dados eletrônicos. Registra-se que a substituição de dados não resultou em alteração nos índices apurados na prestação de contas inicial (Relatório de Conclusão, peça/cód.arquivo nº 10/2914743 do SGAP), conforme relatório Sicom anexo "Relatório Comparativo entre Remessas Substitutas no Sicom".

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após o estudo técnico, verificou-se que os apontamentos foram sanados, conforme considerações apresentadas neste Relatório Técnico.

Ante o exposto, após o reexame, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DACAF, em 18/11/2025

Sabrina Araújo Rezende

Auditora de Controle Externo - TC 3220-1

Município: 3118205 - Conquista	Prefeito(a) Municipal: VERA LUCIA GUARDIEIRO	Data e Hora de Geração: 18/11/2025 10:49:53
Número do Processo: 1120416	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 6.997	IDH: 0,729	Área Total: 618 km ²	PIB: R\$379.009.956,00	PIB PER CAPITA: R\$54.620,26
-------------------------	-------------------	--	-------------------------------	-------------------------------------

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
VERA LUCIA GUARDIEIRO	144.865.046-15	01/01/21 até 31/12/21	PREFEITO(A)
LORENA GUARATO DE OLIVEIRA CARRIJO	086.800.846-03	01/01/21 até 31/12/21	CONTADOR(A)
ANGELO TIZO RONCOLATO JUNIOR	001.987.256-98	01/01/21 até 31/12/21	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 17/11/2025 e teve por base as seguintes remessas:

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA	AM-880500609-JAN; AM-885908236-FEV; AM-893637747-MAR; AM-897272819-ABR; AM-901064549-MAI; AM-904509512-JUN; AM-908728797-JUL; AM-912179870-AGO; AM-916826183-SET; AM-919133445-OUT; AM-923806112-NOV; AM-932495399-DEZ
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA	IP-876021047-JAN; AM-940116472-JAN; AM-940120631-FEV; AM-940124825-MAR; AM-940128983-ABR; AM-941312727-MAI; AM-941320993-JUN; AM-941364504-JUL; AM-941398604-AGO; AM-941625216-SET; AM-941628388-OUT; AM-971222643-NOV; AM-971222664-DEZ; AIP-918918344-OUT; DCASP-944115644-

Município: 3118205 - Conquista	Prefeito(a) Municipal: VERA LUCIA GUARDIEIRO	Data e Hora de Geração: 18/11/2025 10:49:53
Número do Processo: 1120416	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o nº 1297.
 Receita Prevista e Despesa Fixada: **37.000.000,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	1297	30/11/2020	30,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	1333	08/12/2021	40,00	14.800.000,00	12.874.979,16	0,00
Sub Total:				14.800.000,00	12.874.979,16	0,00
Total:				14.800.000,00	12.874.979,16	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	7.795.397,30
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	2.277.754,48
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	2.801.827,38
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	12.874.979,16

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1321	06/10/2021	486.000,00	486.000,00	0,00
Total:		486.000,00	486.000,00	0,00

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	486.000,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	486.000,00

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.291.403,66	40.000,00	0,00	7.938.877,00	7.839.979,30	98.897,70	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	63.434,00	0,00	0,00	100.000,00	60.644,86	39.355,14	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	1.136.338,16	1.194.419,00	58.080,84	3.794.419,00	3.729.514,36	64.904,64	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	33.436,09	0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
124 - Outras Transferências de Convênios	1.027.178,33	507.722,32	0,00	607.722,32	607.513,08	209,24	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	100.000,00	0,00	0,00	190.000,00	96.215,76	93.784,24	0,00
142 - Transferências	30.957,45	43.699,00	12.741,55	43.699,00	43.699,00	0,00	12.741,55

de Convênios Vinculados à Assistência Social								
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	15.128,33	5.108,00	0,00	65.108,00	65.099,34	8,66	0,00	
147 - Transferência do Salário-Educação	101.570,50	0,00	0,00	100.000,00	60.283,82	39.716,18	0,00	
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	300.000,00	0,00	0,00	240.000,00	177.003,96	62.996,04	0,00	
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.155.997,24	0,00	0,00	271.000,00	254.154,51	16.845,49	0,00	
157 - Multas de Trânsito	58,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
159 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	365.801,37	111.660,00	0,00	1.120.660,00	1.084.818,40	35.841,60	0,00	
160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	11.696,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	103,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
164 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência Especial	233.737,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	608.002,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
192 - Alienação de Bens	559.305,43	367.276,16	0,00	387.276,16	373.051,55	14.224,61	0,00	
Total:	7.034.148,91	2.269.884,48	70.822,39	14.918.761,48	14.391.977,94	526.783,54	12.741,55	

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso				Valor
Total:						

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 70.822,39 contrariando o disposto no

artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 12.741,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

2 **Análise de Defesa Eletrônica:**

1 - Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 10/2914743 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Conquista, exercício 2021, esta Unidade Técnica identificou o seguinte apontamento:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 70.822,39, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 12.741,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular, na seguinte fonte de recurso:

. 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social: R\$ 12.741,55.

1.1 - Defesa Apresentada (peças/cód.arquivo nº 21/2989158 e nº 22/2989157 do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nsº 21 e 22, a Senhora Vera Lucia Guardieiro, Prefeita do Município de Conquista, no exercício de 2021, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Apresentou tópico sobre erro sanável e erro insanável na Administração Pública. Alegando considerar o princípio da irrelevância das irregularidades, pois somente irregularidades insanáveis poderiam ensejar responsabilização.

Com relação a irregularidade na fonte de recurso 142, por excesso de arrecadação, informou que o valor de R\$ 12.741,55 foi empenhado sem recursos disponíveis devido às informações apresentadas ao Departamento de Contabilidade, que levou a crer que as receitas referentes ao Convênio com a Caixa Econômica Federal, nº 0495.974-44, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social, ingressariam nos cofres públicos até 31/12/2021, o que não ocorreu.

Esclareceu que a Caixa Econômica Federal liberava as parcelas do Convênio conforme o prestador de serviço executava o objeto do contrato. Porém, o prestador de serviço não conseguiu concluir a totalidade dos serviços dentro do exercício financeiro, nem tão pouco os recursos foram depositados pelo Órgão repassador, ocasionando erro de cálculo.

Por fim, informou que o Município executou todo o objeto do convênio e todas as despesas restantes foram pagas no exercício de 2022.

1.2 - Análise da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 16/2938589 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada apurando o seguinte.

Inicialmente, verificou-se que o município substituiu os dados mediante o envio de novas remessas no Sicom, como apresentado no relatório do Sicom, "Relatório Comparativo Entre Remessas Substitutas no Sicom", anexo.

Como citado na página 38 do Relatório de Conclusão da Análise Inicial (peça/cód.arquivo nº 10/2914743 do SGAP), verificou-se que a gestora municipal não apresentou juntamente com sua defesa escrita (peças nºs 21 e 22 do SGAP) os documentos contábeis corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas, impossibilitando assim a análise técnica desse item.

Porém, revendo o estudo técnico inicial, ao avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica entendeu que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos de R\$ 12.741,55 é imaterial, frente ao total da Receita Líquida de R\$ 41.625.411,34. Nesse sentido, afasta-se a irregularidade.

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n.ºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se o apontamento.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)	1.969.739,15	1.533.211,20	0,00	1.533.211,20	1.477.650,68	55.560,52	0,00
08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	147.990,07	35.000,00	0,00	35.000,00	34.990,00	10,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	9.452,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	63.623,43	63.623,43	0,00	63.623,43	63.564,11	59,32	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	21.914,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - Outras Transferências de Convênios	21.962,40	13.685,75	0,00	13.685,75	13.679,75	6,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	143.311,81	143.000,00	0,00	143.000,00	120.345,45	22.654,55	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	379,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	7.303,46	7.870,00	566,54	7.870,00	7.862,62	7,38	559,16
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	12.914,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	21.756,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	455.841,78	43.616,00	0,00	43.616,00	43.615,20	0,80	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.	159.727,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	251.635,98	48.400,00	0,00	48.400,00	12.433,14	35.966,86	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	433.290,07	291.457,00	0,00	291.457,00	155.567,67	135.889,33	0,00
56 - Transferências de	25.115,69	11.441,00	0,00	11.441,00	1.668,27	9.772,73	0,00

Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)							
57 - Multas de Trânsito	2.644,83	2.644,00	0,00	2.644,00	519,06	2.124,94	0,00
59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	137.517,08	133.960,00	0,00	133.960,00	117.531,66	16.428,34	0,00
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	456.964,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	24.769,58	24.769,00	0,00	24.769,00	23.639,03	1.129,97	0,00
92 - Alienação de Bens	545.969,28	457.020,00	0,00	457.020,00	457.020,00	0,00	0,00
Total:	4.913.823,87	2.809.697,38	566,54	2.809.697,38	2.530.086,64	279.610,74	559,16

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 566,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 559,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

Análise de Defesa Eletrônica:

1 - Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 10/2914743 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Conquista, exercício 2021, esta Unidade Técnica identificou o seguinte apontamento:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 566,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$559,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular, na seguinte fonte de recurso:

. 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$ 559,16;

1.1 - Defesa Apresentada (peças/cód.arquivo nº 21/2989158 e nº 22/2989157 do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nsº 21 e 22, a Senhora Vera Lucia Guardieiro, Prefeita do Município de Conquista, no exercício de 2021, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

A gestora alegou erro formal, um equívoco no momento da apuração do superávit financeiro do Balanço Patrimonial do Exercício anterior, bem como na apuração do excesso de arrecadação, levando o município ao erro na abertura de créditos adicionais suplementares.

Informou que procedeu a revisão dos decretos e empenhos gerados, alterando-os de acordo com a disponibilidade dos recursos apurados: "alteramos o Decreto nº 3537 (anexo), de 03 de novembro de 2021, para corrigir a fonte de recursos, refizemos o empenho, onde passamos da 244 para 144, já que existia saldo orçamentário disponível na mencionada

fonte".

Por fim, esclareceu que o município fará as devidas correções e alterações nos arquivos do SICOM 2021 e encaminhará ao Tribunal.

A defesa anexou o seguinte documento:

. Decreto nº 3.537 de 03/11/2021 (editado), peça/cód. Arquivo nº 21/2989158 do SGAP.

1.2 - Análise da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 16/2938589 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada apurando o seguinte.

Inicialmente, verificou-se que o município substituiu os dados mediante o envio de novas remessas no Sicom, como apresentado no relatório do Sicom, "Relatório Comparativo Entre Remessas Substitutas no Sicom", anexo.

A defesa citou que o crédito adicional foi aberto como superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação e, no intuito de corrigir o erro, alterou esse ponto no Decreto nº 3537 de 03/11/2021. No entanto, mesmo que existisse recursos de excesso de arrecadação para substituir ou suprir os referidos créditos abertos, a Unidade Técnica entende que não há possibilidade de tal operação, tendo em vista que não há na legislação amparo legal para tal procedimento.

Além disso, esta Unidade Técnica também entende que a emissão e ou retificação de decreto orçamentário posteriormente ao encerramento do exercício financeiro fere o princípio orçamentário da anualidade constante no art. 2º e art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64. Considerando esse princípio, encerrado o exercício financeiro, não deveriam haver mudanças nas movimentações orçamentárias processadas.

Por fim, revendo o estudo técnico inicial e no intuito de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, esta Unidade Técnica entendeu que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos de R\$ 559,16 é imaterial, frente ao total da Receita Líquida de R\$ 41.625.411,34. Nesse sentido, afasta-se a irregularidade.

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se o apontamento.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
42.079.581,86	37.515.143,69	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Considerações

O detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no Relatório "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", disponível em Sicom -> Relatórios -> Execução Orçamentária -> Despesas (botão mostrar todos) ou no Portal Fiscalizando com o TCE -> Orçamento -> Execução Orçamentária -> Despesas -> Despesas (botão mostrar todos).

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao

disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.